



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12689.000853/2001-28
Recurso n° 133.870 Voluntário
Acórdão n° 3202-000.851 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria IPI/Classificação Fiscal
Recorrente ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/10/1998 a 31/03/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO PERICIAL.

Restando demonstrado, através de laudo pericial, que a mercadoria “Mini Câmera Digital SPYPEN” é uma Máquina Fotográfica Digital marca SPYPEN, modelo CLEO, tipo Dual Mode, fabricante Plawa & Suvil, correta a classificação adotada pela autoridade fiscal - 8525.40.90, devendo ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Absolut Technologies Projetos e Consultoria Ltda. (fls. 254 a 261) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 5ª Turma da DRJ de Recife – PE (fls. 234 a 243) que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração de fls. 04 a 25.

Na hipótese em apreço, trata-se da classificação fiscal da mercadoria “Mini câmera digital – Spypen”, para a qual a contribuinte adotou a posição 8473.30.99, apontando que a mercadoria é na verdade um “equipamento de informática”, enquanto que a autoridade fiscal adotou a posição 8525.40.90.

A ementa do v. acórdão recorrido é a seguinte:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 31/10/1998 a 31/03/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Das especificações técnicas do produto é possível, com o auxílio exclusivo das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e respectivas Notas Explicativas – NESH, obter a classificação fiscal do produto descrito nas notas fiscais como “Mini câmera digital Spypen”: 8525.40.90.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/10/1998 a 31/03/2001

Ementa: PERÍCIAS. INDEFERIMENTO. Dispensável a produção de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento Procedente

Após a interposição do recurso voluntário, os autos foram remetidos para a Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo que este Colegiado, ao iniciar o julgamento do feito, entendeu por bem converter o julgamento em diligência à Repartição de origem a fim de que fosse elaborada perícia técnica para definição da natureza da mercadoria, suas características e, especialmente, se pode ser considerada uma câmera de vídeo.

Em seguida, os autos baixaram à repartição de origem, tendo sido produzido, então, o referido laudo técnico da Mini câmera digital Spypen, modelo CLEO, que se encontra anexo aos presentes autos. O contribuinte foi intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência, mas quedou-se silente (fls. 278).

De se destacar, por último, a conclusão do laudo técnico, *verbis*: a mercadoria é uma Máquina Fotográfica Digital marca SPYPEN, modelo CLEO, tipo Dual Mode, fabricante Plawa & Suvil e classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC) código 8525.40.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, entendo que a mesma não merece acolhida porquanto existem elementos fático-probatórios suficientes para o deslinde da controvérsia, notadamente o laudo produzido em decorrência da diligência determinada pela Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. De se notar, aliás, que o contribuinte foi intimado para se manifestar quanto ao resultado da diligência, mas quedou-se silente (fls. 278).

No tocante ao mérito, consoante se verifica no laudo técnico que se encontra anexo aos presentes autos, assim como da documentação acostada pela perito, cuida-se, na presente hipótese, de câmera digital, não se podendo admitir, tal como preconizado pela contribuinte no seu recurso voluntário, que a mercadoria “SPYPEN” é um “equipamento de informática”.

O conteúdo do laudo técnico, resumido na sua conclusão, é inexorável:

A mercadoria é uma Máquina Fotográfica Digital marca SPYPEN, modelo CLÉO, tipo Dual Mode, fabricante Plawa & Suvil e classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC) código 8525.40.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, estando correta a classificação fiscal adotada pela autoridade lançadora, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Rodrigo Cardozo Miranda

Processo nº 12689.000853/2001-28
Acórdão n.º **3202-000.851**

S3-C2T2
Fl. 8

CÓPIA